



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO
COTEGIPE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal
Barão de Cotegipe-RS

22 JUN. 2020

223.20

Protocolo: _____

Recebido por: _____

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020**

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.224.121/0008-70, com endereço na Rua Alôncio de Camargo, n. 1.358, Bairro Integração, CEP 99.032-040, na cidade e Comarca de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei nº 8.666/93, para promover

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da R. Decisão proferida pelo Sr(a). Pregoeiro(a) que inabilitou a participação da recorrente no certame, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O senhor pregoeiro exarou a seguinte decisão:

“Realizado o credenciamento das empresas, procedeu-se a abertura do envelope 01 – contendo as propostas de preços. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, analisaram as descrições do item ofertado pelas empresas, decidindo pela desclassificação da Proposta da Empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO, por não atender ao peso operacional mínimo exigido no Edital e classificando para lance a Empresa Paraná Equipamentos S.A”

Eis, em suma, o conteúdo da R. Decisão que merece reforma, na qual o senhor pregoeiro entendeu pela desclassificação da empresa recorrente em razão de considerar não ter sido cumprida a disposição do Edital licitatório quanto ao peso operacional padrão mínimo de 7.600 kg.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A decisão exarada pela Comissão de Licitação na Ata referente ao Pregão Presencial nº 49/2020, merece reforma, pois consiste em flagrante medida de restrição da competitividade e da busca da melhor proposta ao interesse público.



Conforme já exposto em sede de Impugnação ao Edital, a qual foi apresentada tempestivamente, a exigência posta em Edital com relação à exigência de peso mínimo operacional de 7.600 kg não influencia em seu potencial de execução de trabalhos.

De fato, se o equipamento é capaz de desempenhar as funções que lhe são exigidas pelo Edital e pelo serviço ao qual é destinado e, ainda, possui o menor peso possível, tal condição se reflete em economia de combustível e menor desgaste de peças, o que, inegavelmente, é vantajoso.

Ademais, importante destacar que o excesso de peso só traz desvantagem para a municipalidade, uma vez que apresenta maior desgaste de pneus, maior consumo de combustível e restrição de trabalho em solos úmidos.

Portanto, é evidente que a exigência posta em questão, claramente, vai de encontro à busca da proposta mais vantajosa à municipalidade, o que viola os preceitos legais do procedimento licitatório.

O equipamento oferecido pela recorrente atende todas as necessidades da municipalidade.



Reitera-se que o menor peso apenas oferece vantagens em relação a redução do consumo de combustível, maior eficiência e menor desgaste de peças e pneus.

O peso operacional não é fator determinante para a capacidade de realização de trabalho do maquinário, em verdade, o menor peso dos equipamentos apenas trará benefícios para a municipalidade.

Em verdade, os maquinários mais eficientes possuem maior potência, maior vazão de bomba hidráulica e menor peso operacional. A medida de desempenho que pode comprovar esta eficiência é a força de desagregação medida em quilonewtons (kn). O equipamento ofertado pela recorrente possui força de desagregação de 63,45 KN, enquanto o equipamento similar, como a CASE 580N, com características muito próximas aos mínimos e que cumpre fielmente o peso de 7.600 Kg exigidos no edital, possui força de desagregação de 48,20 KN. 24% inferior ao ofertado pela recorrente. Tal fato demonstra claramente que o maquinário ofertado pela recorrente é muito mais benéfico para a municipalidade.

Outrossim, importante destacar que com alto peso e baixa potência o equipamento perde a sua capacidade de desagregação, ou seja, perde força para escavar e ainda possui mais dificuldades para trabalhar em terrenos alagados e muito úmidos.



Ademais, cumpre salientar que a desclassificação da empresa recorrente incorrerá em prejuízo ao erário público, uma vez que esta foi a que apresentou a melhor oferta, no valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), sendo que o valor de referência era de R\$ 267.500,00. Há que se verificar também, a habilitação da empresa Paraná Equipamentos, que ofertou a CAT 416F2, pois numa breve pesquisa no Google, nos parece que este equipamento também não chegaria ao peso operacional solicitado e o catálogo apresentado é muito confuso para comprovar cabalmente que possui o peso mínimo exigido.

Neste sentido, não pode o ente público suportar o prejuízo no montante de R\$ 15.500,00 (Quinze mil e quinhentos reais) em razão do excesso de formalismo inerente à decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, merecendo esta ser reformada.

Ou seja, a escolha pelo equipamento de menor desempenho e maior preço, simplesmente em razão do seu peso, é obviamente contrária aos princípios da administração pública. Vejamos o quadro comparativo abaixo, que analisa o desempenho mínimo exigido e o ofertado pela recorrente:

QUADRO COMPARATIVO

EDITAL	MÍNIMO SOLICITADO	EQUIP. B95B OFERTADO	DIFERENÇAS
POTÊNCIA	79 Hp	97 Hp	22,7 % SUPERIOR
PESO	7.600 Kg	7.200 Kg	5,2 % inferior
BOMBA HIDRÁULICA	100 Lt/min	149 Lt/min	49,0 % SUPERIOR
CAÇAMBA FRONTAL	0,96 m ³	1,00 m ³	4,1 % SUPERIOR
CAÇAMBA RETRO	0,22 m ³	0,26 m ³	18,0 % SUPERIOR
TANQUE DE COMBUSTIVEL	155 Lt	163 Lt	5,1 % SUPERIOR
RELAÇÃO POTÊNCIA x PESO	0,010 hp por Kg	0,013 HP por Kg	30% SUPERIOR

Como se verifica facilmente, o modelo ofertado pela recorrente é muito superior ao mínimo exigido no edital, exceto por ter peso operacional de 400 Kg a menos, o que o mercado reconhece como uma vantagem e não desvantagem, principalmente quando se compara a relação Peso x Potência.

A decisão do Sr. Pregoeiro, ao rejeitar o pedido exposto em sede de impugnação ao Edital impediu a busca da proposta mais vantajosa à municipalidade, o que viola os preceitos legais do procedimento licitatório.

Aliás, esclarece-se que não há vantagem alguma na compra de equipamento com peso operacional minimamente diverso, para



cumprimento nas disposições do Edital, quando o ofertado pela impugnante é capaz de realizar os serviços exigidos pelo serviço público.

O artigo 3º, da Lei de Licitação assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES¹:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ora, sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o excesso de formalidade e a total inflexibilidade infundada da administração pública frustram a finalidade a que o processo licitatório se propõe.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 24. ed. São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246.

O inciso I, do parágrafo § 1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, determina que:

"Art. 3º.- (...)

§ 1º.- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Município, com as exigências acima descritas, está frustrando o caráter competitivo da licitação, o que compromete o processo licitatório.

Neste sentido, importa asseverar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CLÁUSULA EDITÁLCIA QUE COMPROMETE E/OU RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE
- 1- O presidente da comissão responsável por conduzir o

procedimento licitatório é, de fato, a autoridade apta a defender a higidez do certame, ainda que este dependa de homologação de autoridade superior. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2- É lícito à Administração elencar todas as especificações técnicas que entende adequadas à eficiente consecução do serviço público, podendo, inclusive, pormenorizá-las de acordo com a natureza do objeto licitado. **Entretanto, há hipóteses em que as especificidades das regras, por mais que demonstrem uma atuação proativa do Poder Público, terminam por frustrar o próprio caráter competitivo da disputa. E, à luz do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, diretiva da qual a ECT não pode se desgarrar, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas editalícias que comprometam ou restrinjam a competitividade da licitação.** 3- Apesar do evidente interesse público residente no funcionamento de uma agência dos Correios no Shopping Tacaruna, em Recife/PE (f. 81), há declaração daquele centro comercial, no sentido de que, atualmente, não há espaço/loja disponível que atenda às especificações contidas no instrumento convocatório (f. 161). Na prática, a previsão editalícia, para aquele reduto, revela-se questionável, senão mesmo inviável, podendo comprometer a seleção de qualquer interessado. Ademais, é fato notório, amplamente conhecido entre os candidatos a lojistas, que a locação de espaço em estabelecimento, como o Shopping Center Tacaruna, depende de longa lista de espera, o que reduz, em muito, o universo de interessados com qualificação necessária para lá estabelecerem a exploração do serviço. 4- A orientação contida no Anexo 01 do edital (f. 81-83), que, diferentemente do que previa para as outras áreas licitadas, expressamente determina, para o item "1", que tanto a "região alvo" quanto o "trecho principal" compreendem somente o Shopping Tacaruna, com destaque, inclusive, para o logradouro e o número em que se situa esse estabelecimento. 5- Conquanto seja louvável que a ECT objetive melhorar as condições de trabalho, em observância ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado



NEW HOLLAND

CONSTRUCTION

Uma marca da CNH

com o Ministério Público do Trabalho (f. 199-205), a diferença entre a área disponibilizada pelo licitante e aquela exigida pela empresa franqueadora é mínima, de forma a não comprometer a ergonomia exigida para o espaço. 6- Irrazoável, desse modo, desclassificar-se a impetrante sob esse fundamento, sobretudo quando o estrito cumprimento da regra editalícia compromete a própria prestação do serviço para a área considerada. 7- Sopesando-se a necessidade de prestação do serviço público naquela específica localidade e o rigorismo da qualificação exigida, incompatível com os espaços disponibilizados pelo Shopping Center, entende-se deva flexibilizar a exigência, inclusive porque não tem a mesma condição de por em xeque a qualificação técnica do impetrante ou mesmo de afetar o objetivo legal de melhoria do atendimento prestado à população (art. 6º, IV, da Lei nº 11.668/2008). 8- A impetrante, inclusive, vem prestando o serviço público no espaço comercial no Shopping, e sem possuir as dimensões especificamente estatuídas no edital. Se a Administração, sucessivamente, renovou a autorização em benefício da autora, foi porque não viu prejuízo ao serviço ou aos usuários se continuada a atividade naquele ambiente. 9- Peculiaridades do caso que revelam ser desarrazoada a manutenção da cláusula impugnada em desfavor da impetrante. 10- Apelação improvida. (TRF-5ª R. - AC 0014650-56.2010.4.05.8300 - (522280/PE) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJe 06.03.2013 - p. 297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. LIMINAR. **A obrigatoriedade de observância das disposições edilícias não justifica excesso de formalismo, principalmente quando, como na hipótese, não há**

violação aos princípios essenciais do art. 3º da Lei de Licitações. O fato de constarem endereços distintos no CNPJ e na licença de operação concedida à licitante não tem o condão de inabilitá-la no certame, tratando-se de excessivo formalismo. Há possibilidade, inclusive, de alteração de endereço, não cabendo dilação probatória na via eleita para verificação. Apesar das alegações, não restou demonstrada pendência de débitos da empresa vencedora com o município na data do certame e da entrega da documentação. A certidão anexada foi emitida 01 mês antes. Decisão de indeferimento da liminar mantida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70070804430, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/12/2016)

Nota-se que o entendimento jurisprudencial é consolidado no sentido de que o excesso de formalidade não pode tolher a busca da proposta mais benéfica pela autoridade pública.

Para além, resta evidente que o maquinário ofertado pela recorrente é o mais benéfico para a municipalidade, razão pela qual requer seja dado provimento ao presente recurso, de modo que a recorrente seja habilitada/classificada no certame.





III - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer a Vossas Senhorias que reforme a R. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, determinando-se a habilitação e a classificação da empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA como vencedora do processo licitatório em questão, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso em comento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barão de Cotegipe/RS, 19 de junho de 2020.


Leandro Rocha
Gerente
Máq. Passo Fundo

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

LEANDRO ROCHA BRKANITCH

88189228072